

A morosidade do Judiciário, a reforma e o custo do processo

EDSON FERREIRA DA SILVA

Juiz de Direito no Estado de São Paulo

Há consenso entre os profissionais da área de que as medidas que estão sendo engendradas no âmbito da reforma do Poder Judiciário não atacam nem atenuam o seu principal problema, que é a morosidade.

No fundo, a raiz do problema é de natureza econômica.

Agilidade, eficiência, presteza e efetividade são também conceitos econômicos.

O problema está em que o Judiciário não tem estrutura compatível para responder com agilidade, eficiência, presteza e efetividade à demanda forense.

Agilidade, eficiência, presteza e efetividade exigem recursos, humanos e materiais, que custam dinheiro.

As empresas em geral, e mais ainda nos tempos atuais, têm espantosa capacidade para adaptarem as suas estruturas às oscilações de demanda, ampliando ou restringindo os seus quadros, ocorrendo justamente o oposto no setor público.

Medidas de saneamento devem ser encetadas a um só tempo tanto no lado da contenção da demanda, com limitação dos recursos, desestímulo ao uso de expedientes procrastinatórios e incentivo a formas alternativas de solução de conflitos, quanto na capacidade do Judiciário em adaptar as suas estruturas às necessidades impostas pela demanda.

Tornamos então ao ponto de que agilidade, eficiência, presteza e efetividade

exigem recursos, humanos e materiais, que custam dinheiro.

Mas quem deve pagar para ter um Judiciário eficiente e ágil?

O conjunto de toda a sociedade, responderiam os mais apressados.

Todavia, não é o conjunto de toda a sociedade que utiliza o Judiciário, menos ainda em igual medida, mas somente parte dela e de modo desigual.

Então, o Judiciário deve ser custeado por quem utiliza os seus serviços, é a resposta que surge naturalmente.

No entanto, há causas que, pela sua natureza, são produzidas em benefício de toda a sociedade e outras que a sociedade também deve custear, mas por outros motivos.

O exemplo maior das primeiras são as causas criminais, medida indispensável de contenção da delinquência, que é de interesse de todos, e outras de natureza não criminal, como as ações civis públicas e de improbidade administrativa, a cargo do Ministério Público, e também as ações populares.

A sociedade deve, ainda, bancar as demandas da área da infância e da juventude, as do Poder Público e das pessoas que não têm condições de pagar (pois o acesso ao Judiciário é condição indispensável de cidadania; por isso, deve ser assegurado a todas as pessoas, inclusive e especialmente, àquelas que são destituídas de recursos).

Afora essas, há toda uma gama tanto ou mais expressiva de demandas envolvendo interesses exclusivamente privados, que devem ser custeadas pelos próprios interessados, pois não se justifica que os contribuintes que não buscam a justiça a paguem para aqueles que a buscam.

Para que isso não ocorra, é necessário que cada usuário com condições pague pelo custo da sua demanda, apenas o justo valor, nem mais nem menos, para não sacrificar nem beneficiar indevidamente os demais contribuintes, que custeiam a manutenção da máquina judiciária do Estado.

E como se determina o custo de cada demanda em particular? Dividindo-se o custo total da máquina judiciária em um ano pelo total das decisões que foi capaz de produzir nesse mesmo período, tem-se o custo médio de cada decisão, que deve ser cobrado em cada demanda, segundo a quantidade de decisões provocadas, inclusive por incidentes processuais dos mais diversos, em certos casos de forma proporcional à expressão econômica da demanda.

E ninguém melhor do que o próprio Poder Judiciário para fazer esse dimensionamento da forma mais razoável e justa possível.

E tendo a parte que pagar por incidente ou recurso que houver de suscitar, em valor compatível com o custo e com a expressão econômica da demanda, haverá sempre de orientar-se pela relação custo-benefício, o que desestimula medidas inúteis, desnecessárias ou de natureza apenas procrastinatória.

Sendo o Judiciário quem melhor pode fazer esse dimensionamento, deve ser da sua iniciativa o correspondente projeto de lei.

Nos Estados, a iniciativa será do Tribunal de Justiça e, no âmbito das demais justiças, que são todas federais, as propostas serão encaminhadas pelos tribunais superiores, com respeito às suas respectivas jurisdições, ao Supremo Tribunal Federal, que fará o projeto de lei e o remeterá à apreciação do Congresso Nacional.

Os recursos correspondentes serão todos destinados ao próprio Judiciário, para o custeio das suas despesas, ampliação e aperfeiçoamento da sua estrutura (o que hoje não ocorre na maioria dos estados).

Outro tanto, por conta daquelas demandas que cabe ao conjunto da sociedade custear (criminais, infância e juventude, do poder público, do Ministério Público, ações populares e das pessoas que não podem pagar), virá por dotação orçamentária

específica, proveniente da receita dos impostos, de modo também ajustado à quantidade dessas demandas e ao seu custo individual estimado.

Quão mais perfeitamente for satisfeita essa equação, maiores serão as condições materiais asseguradas ao Poder Judiciário para responder de forma mais satisfatória à sociedade a que deve servir.

Em lhe sendo assegurado valor compatível com o custo individual de cada demanda, sempre que o número for superior à sua capacidade de atendimento haverá sobra para investir na ampliação e aperfeiçoamento dos seus recursos, de modo a poder se ajustar ao crescimento da demanda.

E assim, a propalada autonomia financeira do Judiciário finalmente sairá da letra do texto constitucional para a realidade.

E, para completar, no que respeita às complicações e deficiências do sistema processual, a que também se atribui a causa da morosidade, basta também atribuir ao Judiciário a iniciativa de leis de natureza processual, para modificações e aperfeiçoamento (pois é o Judiciário que deve melhor conhecer o sistema processual e também os seus defeitos), que assim poderá responder por eventuais deficiências inclusive sob esse aspecto.

E a reforma, para atacar o problema primordial da morosidade, deve incluir no texto constitucional essas duas medidas, que municiam o próprio Judiciário do instrumental indispensável para o seu aperfeiçoamento, quais sejam, da iniciativa de leis de natureza processual e das que determinam o valor da taxa judiciária, com destinação total da receita ao próprio Judiciário (o que hoje não ocorre na maioria dos Estados), além da obrigatoriedade de destinação orçamentária, segundo o valor do custo individual estimado de cada demanda, daquelas que estão isentas de pagamento, pelo número total das que foram ajuizadas no exercício anterior.

Então a sociedade como um todo e o órgão de controle externo em particular poderão cobrar, com toda a justiça, do próprio Judiciário, a responsabilidade pela sua ineficiência e inoperância, pois não interessa à causa da cidadania tê-lo enfraquecido e desacreditado.